

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(*)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Reginaldo Santos Leal		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais relativa à revalidação de diploma de Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> , mestrado em Ciências da Informação obtido em instituição estrangeira, Universidade de Marseille – França		
RELATORA: Anaci Bispo Paim		
PROCESSO N°: 23001.000060/2004-50		
PARECER N° CNE/CES 154/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/6/2004

I – RELATÓRIO

Reginaldo Santos Leal obteve diploma de mestrado em Ciências da Informação outorgado pela Universidade de Marseille – França, solicita a este conselho parecer a respeito da decisão da Universidade Federal de Minas Gerais de indeferir a solicitação de revalidação do seu diploma de mestrado.

O requerente apresenta os documentos comprobatórios da conclusão do curso, cópia do acordo cultural firmado entre Brasil e França, e do documento constando a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais.

Os argumentos apresentados pela Universidade Federal de Minas Gerais referem-se à decisão tomada pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão – CEPE, conforme estabelece o estatuto da instituição e que qualquer recurso ao Conselho Universitário contra a decisão do CEPE só será admitida em caso de estrita argüição de legalidade, o que não se configura na petição encaminhada.

Inconformado com a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais o requerente, apoiado na resolução CNE/CES 1/2001, parágrafo 3º do art. 4º “esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso a Câmara de Educação Superior do CNE”, e alegando o acordo cultural firmado entre o Brasil e a França – Santos Dumont, solicita que seja reconhecido o direito a revalidação do diploma obtido.

Cabe a universidade no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa, definir os critérios e procedimentos para o reconhecimento desses diplomas, observadas as normas pertinentes. Nesse sentido, a Universidade Federal de Minas Gerais, no gozo de sua

(*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

¹ Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

² Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

autonomia e de acordo com seu regimento decidiu-se negar o pleito em sua instância competente, não cabendo, no caso, nenhuma intervenção deste conselho.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se ao interessado nos termos desse parecer.

Brasília-DF, 16 de junho de 2004.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente